

A

**PM VIANA**

**REF.: Pregão Eletronico Nº 135/2022**

**Fortaleza, 17 de janeiro de 2023.**

**DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGAO**, brasileira, casada, advogada, com endereço profissional à Avenida Barão de Studart, 2360, sala 1304, bairro Aldeota, CEP 60.140-120, inscrita no CPF sob nº. 917.196.313-87, tempestivamente, em consonância com o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal da República de 05 de outubro de 1988, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital pertinente ao **Pregão Eletronico Nº 135/2022 - PM VIANA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, a PM VIANA pede-se colaborar com o seu atendimento aos procedimentos e princípios legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

### **I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**PM VIANA** – localizada: Prefeitura Municipal de Viana - CNPJ nº 27.165.547/0001-01 Avenida Florentino Ávidos, nº 01, Centro, Viana, ES – CEP: 29.130-915, tornou público o Edital pertinente ao **Pregão Eletronico Nº 135/2022 - REGISTRO PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS “BIODIGESTORES EM POLIETILENO 600 L, 1300 L e 3000 L”, EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES**

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas exarcebadas, restritivas, direcionadas e em desacordo com a legislação, que se mantida fica clara evidencia da ausencia de isonomia, e ampla concorrência feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas UM GRUPO MINIMO ou se não UM ÚNICO FABRICANTE ( UM ÚNICO FABRICANTE DO



BIODIGESTOR QUE ATENDA A 100% DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – 600L, 1300L e 3000L), em uma verdadeira e clara RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO do objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legais em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Alem da existencia de restrição a ampla concorrência, devido a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA do BIODIGESTOR, há também exigencias de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, relativo a serviços de instalação, que contribuem com a restrição a ampla concorrência. Apesar da legislação permitir a exigencias de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA conforme pedido no edital –

“ - 14.2 – Apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) **do produto**, emitido pelo CREA e/ou outro órgão competente.

Nossa alegação é a de que ART – trata de um documento gerado pelo CREA relativo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO , e não de fornecimento de PRODUTO, sendo assim, tal exigencia é descabida.

Cabe também lembrar ao PM VIANA, que caso seja a intenção da PM VIANA, exigir ART do SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, o mesmo deveria apresentar em seu projeto basico e executivo o mesmo COM DEVISÓ – ART e REGISTRO DE PROJETO BASICO NO CREA.

Ainda quanto a exigencia de instalação dos BIODIGESTORES, cabe lembrar , que a PM VIANA, NÃO INFORMA OS LOCAIS AONDE DEVERAO SER INSTALADOS OS MESMOS, evidenciando entao ausencia total do devido projeto BASICO e EXECUTIVO do mesmo, impactando diretamente na correta elaboração de preços dos serviço de instalação.

Após análise das exigências editalícias e de seus anexos, nitidamente, verificou-se que alguns descritivos conforme será relatado abaixo, evidenciam uma grave violação ao principio da isonomia e impessoalidade, apontando para o direcionamento e restrição da licitação para uma determinada empresa, o que é taxativamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, I restringindo dessa maneira, a participação de outras empresas no certame.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,*



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”**

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível restrição a ampla participação, correlacionamos decisão nº 153/98, in verbis: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

A exigência desta e outras funcionalidades e descrição técnica, faz com que mais de 90% dos possíveis FABRICANTES do mercado sejam eliminados quando da análise técnica, efetuado pelo próprio responsável pela elaboração do TERMO DE REFERENCIA (TERMO ESTE SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, como deve ser previsto pela legislação)

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de**



sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

### **DELIBERAÇÕES TCU**

**É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).**

**Nas tomadas de preços, realize pesquisa de mercado e publique o resumo do edital no DOU, conforme ordenado nos arts. 21, inciso I, e 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. Decisão 472/1999 Plenário.**

**A teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário).**

**Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)**

**Adote critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade de preços unitários e global a que se refere o art. 40, inciso x, da Lei nº 8.666/1993, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)**



**Proceda à pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI nº 04/2008, considerando as seguintes opções: preços praticados em contratações similares com empresas públicas e privadas;**  
**consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do certame em questão;**  
**consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo de aquisição de solução semelhante (...).Acórdão 280/2010 Plenário**  
**Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.Acórdão 2479/2009 Plenário.**  
**Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.Acórdão 1100/2008 Plenário.**

Nesse sentido, a pesquisa de preços deve ser realizada, prioritariamente, a partir de preços constantes em bancos ou sistema cotação oficial, e, ainda, mediante, os valores pagos pela empresa estatal ou outro órgão/entidade em contratações anteriores da mesma natureza, ou de natureza similar, dado que reflete o preço do mercado.

A Lei nº 13.303/2016 enfatiza a necessidade de pesquisa ampla, não apenas se restringindo a pesquisa de preços com fornecedores, o que está sendo ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu que: "(...) a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, caput, § 3º, da Lei 13.303/2016).

**CABE DESMISTIFICAR o entendimento disseminado entre os operadores e gestores de licitação em estatais de que a estimativa de custo/preço poderá ser apurada por meio da pesquisa de mercado, ou seja, o entendimento de que a cotação de mercado é suficiente com a existência de três orçamentos, inclusive porque a pesquisa com eventuais fornecedores é a última espécie elencada pelo dispositivo e, de acordo com o §6º da IN supra referida, é fonte de pesquisa de custo/preço meramente subsidiária ou complementar**



“ Preço médio é o elaborado com base em pesquisa de preços realizada no mercado onde será realizada a contratação. Preço de mercado de determinado produto é aquele que se estabelece na praça pesquisada, com base na oferta e na procura. Diz-se também que é o corrente na praça pesquisada. Preço praticado pela Administração contratante é aquele pago ao contratado

Abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser municipal, estadual, nacional ou internacional.

Exemplo: concorrência, tomada de preços e pregão abrangem o mercado ou praça nacional; o convite, o local. Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação”

**Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública**

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

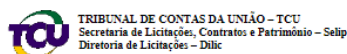
## EXIGENCIA TECNICA ESPECIFICA E RESTRITIVA

Diante de inúmeros itens técnicos contido TERMO DE REFERENCIA, que facilmente demonstram a intenção do órgão em garantir a direcionamento a um ÚNICO FABRICANTE ATENDA AS EXIGENCIAS

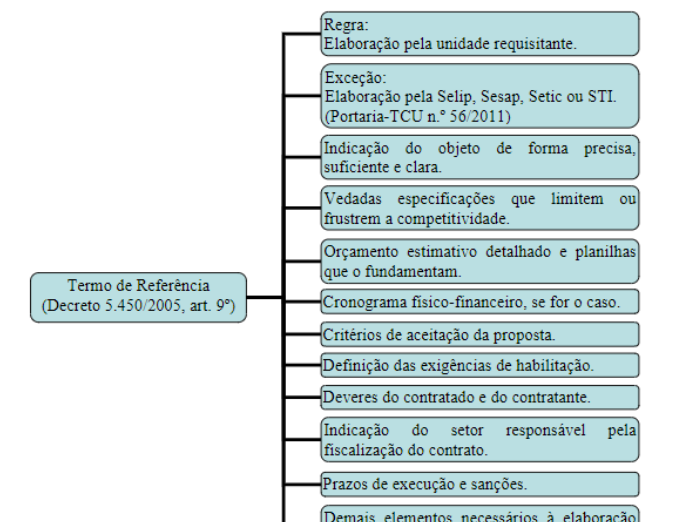
- EXIGENCIAS DESARRAZOAVEIS e RESTRITIVAS
  - Volume exato de: 600L, 1300L e 3000L. que são atendidos unicamente por um FABRICANTE. Tal comprovação pode ser facilmente identificado em buscas na internet.
  -
- EXIGENCIAS RELATIVAS ART para fornecimento de produto
- AUSENCAI DOS REAIS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COMS AS DEVIDAS CARACTERISTICAS, impossibilitando a correta cotação por parte dos proponentes.
- POSSIVEL INDUÇÃO A CRIME TRIBUTARIO, pois NÃO HÁ COMO ELABORAR NOTAS FISCAIS DE VENDA DO PRODUTO E NOSTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DO



SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, uma vez que o serviço e o produto esta aglutinado no mesmo item.



3. Elaboração do termo de referência

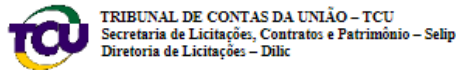


*Decreto 5.450/2005 Art.9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I-elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; II-aprovação do termo de referência pela autoridade competente; §2ºO termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva*

Figura 1-chrome-

extension://gphandlahdpfmcckambngmbnjiihahp/https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileid=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20





#### 5. Sistema de Registro de Preços.

O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos adotados para consignar, em documento próprio, os preços que a Administração pagará ao fornecedor beneficiário do registro, na hipótese de vir a contratá-lo para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

##### **Decreto 3.931/2001**

Art. 1º, Parágrafo único, I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

No registro de preços, a licitação, que somente pode ser realizada nas modalidades pregão ou concorrência, destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

##### **Decreto 3.931/2001**

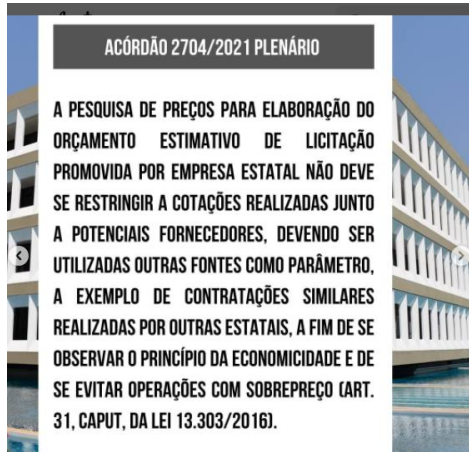
Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)





Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e **será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

Figura 2-<https://jus.com.br/artigos/79447/a-pesquisa-de-precos-e-seu-papel-fundamental-nas-licitacoes-publicas>



Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne:a)liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do menciona do procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia XX do mês corrente;b)determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98(fl. 12), o MJ prestou as seguintes informações:a)os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97(fl.14);b)a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;c)Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fl. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a observância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fl.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório

Figura 3 - chrome-

extension://gphandlahdpffmccakmbngmbnjiihahp/https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileid=8A8182A26023389001607FD293C22D92

## II – DO PEDIDO

Assim, requer-se que seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa, até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação.

1. Que seja cancelada LICITAÇÃO, e apurada motivos das reais intenções do orgao, na elaboração de TERMO DE REFERÊNCIA, com itens tecnicos CIRURGICAMENTE inseridos para eliminar de forma imediata PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS AO ÓRGÃO, após retirada dos mesmos itens restritivos que se encontram no TERMO DE REFERÊNCIA da PM VIANA.
2. Apresente o PM VIANA, devida pesquisa de preços, sob as rígidas regras do TCU relatvo a AMPLA PESQUISA DE PREÇOS no mercado, NÃO SE LIMITANDO A TRÊS PROPOSTAS



OFERTANDO O MESMO FABRICANTE, de forma a demonstrar preços de referência não estão super precificados.

3. Apresente a PM VIANA, devido ART do projeto básico, devidamente registrado no CREA, pelo profissional qualificado e com as competências correlatas ao projeto

Caso não seja CANCELADO edital impugnado, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado, bem como Representação e denúncia perante o Ministério Público da região, de fatos semelhantes já com as DEVIDAS NF<sup>1</sup> RELATADAS.

Ademais, vale ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, requer a Impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas e especificação inadequada, a PM VIANA proceda à revisão de suas exigências técnicas, limitando-se a exigir apenas o que realmente for necessário para a excelência dos resultados almejados, além de especificação técnica adequada ao que se pretende, sendo o caso, a anulação do Pregão Eletrônico 0135-2022 - PM VIANA, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Requer-se ainda:

Que a PM VIANA, aceite pedido de impugnação via e-mail, conforme requerido em lei, não apenas em sistemas, bem como determinação do TCU, relevante a ACEITE DE IMPUGNAÇÃO ATE HORARIO DE 23:59:59 de 2 dias antes do processo licitatório

No caso da Administração entender que esta impugnação é desprovida de razão, justifique-se detalhando seus motivos que o levam a descumprir a Lei de Licitações e manter a especificação técnica única de um fabricante sob a luz da lei de licitações, bem como seu modo operante em outros equipamentos da área operacional.

Termos em que  
Pede-se deferimento.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2023.



**DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO**



Zimbra

licitacao@viana.es.gov.br


---

**PM VIANA - IMPUGNAÇÃO EDITAL - Pregão Eletronico Nº 135-2022**

---

**De :** Dávila Aragão <davilaaragao@gmail.com>

ter, 17 de jan de 2023 16:29

**Assunto :** PM VIANA - IMPUGNAÇÃO EDITAL - Pregão Eletronico Nº 135-2022 2 anexos**Para :** licitacao@viana.es.gov.br, Dávila Aragão <davilaaragao.adv@gmail.com>

Prezados,

Segue em anexo impugnação ao Pregão Eletrônico 135/2022.

Favor acusar recebimento.

Cordialmente,

Dávila



--

**Dávila Aragão**  
**Advogada**[davilaaragao@gmail.com](mailto:davilaaragao@gmail.com)

Av. Barão de Studart, nº 2360, sala 1304, Bairro Aldeota

Fortaleza - Ceará / CEP: 60.120-002

Telefone: (85) 9.9691.0770 (TIM) / (85) 9.8117.0770 (OI)

skype: davilaaragao

---

 **PE 135-2022- SRP - Biodigestores - SEMMA- Proc. 17783-2022.pdf**  
2 MB **IMPUGNAÇÃO PM VIANA - PE 135-2022.pdf**  
1 MB

---